

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002804/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076252/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.021816/2015-17
DATA DO PROTOCOLO: 11/12/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL HELLER;

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAVILSON LUIZ NOGUEIRA;

E

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL, CNPJ n. 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON CARLOS LIMA VILAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos industriais de nível médio**, com abrangência territorial em **Campo Bom/RS, Dois Irmãos/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, São Leopoldo/RS e Sapucaia do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos Industriais de nível médio, que são os profissionais habilitados em cursos plenos, nos termos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação n. 4.024/1961, n. 5.692/1971, n. 7.044/1982 e n. 9.349/1996, bem como do Decreto n. 5.154/2004, fica estabelecido um "piso salarial" devido a partir de 01.07.2015 nos seguintes valores:

a) R\$ 1.381,60 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) por mês ou R\$6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

b) R\$2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais) por mês, ou R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa.

3.1. Este "piso salarial" será corrigido sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, quando da majoração do salário mínimo legal e do "piso regional estadual".

3.2. Este "piso salarial" não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

3.3 Os valores de "piso salarial" ora fixados somente poderão ser alterados em nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul e com atuação nas empresas enquadradas nas categorias econômicas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo – SINDIMETAL localizadas nas municípios de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, São Leopoldo e Sapucaia do Sul e pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo – SINMAQ-SINOS, localizadas nos municípios de Dois Irmãos, Estância Velha, Esteio, São Leopoldo e Sapucaia do Sul, admitidos até 1º.07.2014, terão seus salários resultantes do disposto na cláusula nº 4 e na forma estipulada na sub-cláusula 04.6 da Convenção Coletiva de Trabalho protocolada em 28/11/2014 na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS sob o número 46218.020625/2014-57 e registrada sob o nº RS002889/2014, majorados:

a - em 1º de julho de 2015, na base de 5,0% (cinco por cento), limitado o valor dessa majoração a um acréscimo máximo de R\$0,99 (noventa e nove centavos) nos salários fixados por hora e de R\$217,80 (duzentos e dezessete reais e oitenta centavos) nos fixados por mês;

b - em 1º de dezembro de 2015, em 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), limitado o valor dessa majoração a um acréscimo máximo de R\$1,84 (um real eoitenta e quatro centavos) nos salários fixados por hora e de R\$405,54 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) nos fixados por mês, com automática compensação da majoração prevista na alínea anterior;

04.1 – Os empregados admitidos de 1º.07.2014 e até 16.06.2015 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão, observado estritamente os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e o contido na subcláusula nº 04.4, infra.

04.2 – Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.07.2014, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

04.3 – Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, haverá o desprezo da casa posterior à unidade de centavo.

04.4 – Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.5 – Fica perfeitamente esclarecido que as melhorias salariais pactuadas foram estabelecidas de forma transacional e quitam, em definitivo, toda a inflação registrada de 1º.07.2014 até 30.06.2015.

04.6 – O salário a ser tomado por base por ocasião da revisão da presente, prevista para ocorrer em 1º.07.2016, será o decorrente do contido na alínea "b" ou o resultante da aplicação do item 04.1, ambos desta cláusula, conforme o caso.

04.7 – As empresas deverão efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta cláusula e na cláusula nº 03 supra, na folha de pagamento de salários do mês de dezembro de 2015 ou, o mais tardar, na do mês de janeiro de 2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Como forma de estimular a concessão de melhorias salariais espontâneas, fica, desde já, estabelecido que as que vierem a ser concedidas, durante a vigência desta Convenção, serão compensadas em 1º.07.2016.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA SEXTA - ANOTAÇÕES DAS FUNÇÕES NA CTPS

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão dos integrantes da categoria dos Técnicos Industriais representada pelo SINTEC-RS, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta convenção, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado, do mês de dezembro de 2015, ou, o mais tardar, do mês de janeiro de

2016, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da data que for efetivado o desconto.

7.1. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do SINTEC, acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

7.2. O não recolhimento no prazo fixado no caput implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável ao FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS

Excetuadas as cláusulas pertinentes à salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos pela presente as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, registrada no MTE sob o n. RS 002202/2015, em 26.10.2015.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

As entidades convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RS - Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

RAUL HELLER

Presidente

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO

DAVILSON LUIZ NOGUEIRA

Presidente

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO

GERSON CARLOS LIMA VILAR

Presidente

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.